



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 11-03-2015 – MUNICIPAL
SUSPENSÃO

=====

Expediente: TC-001461.989.15-4
Representante: Revitar Limpeza Industrial Ltda - ME
Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.
Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, em vias e logradouros públicos, canteiros centrais, passeios, guias e sarjetas e locais de eventos municipais.”*
Responsável: Renata Anchão Braga (Prefeita)
Sessão de abertura: 12-03-15, às 09h45min
Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

=====

1. REVITAR LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - ME formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 01/15, do tipo menor preço global, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, em vias e logradouros públicos, canteiros centrais, passeios, guias e sarjetas e locais de eventos municipais, constituídos de varrição manual, de 09 (nove) Setores da cidade, compreendendo 1.269.013,34 metros lineares mês (com a largura de varrição de 0,50 metros, de ambos os lados das vias, embutida nessa metragem), de acordo com solicitação do Departamento de Obras e Serviços Municipais.”*

2. Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do edital:

a) Itens 1.3.1 e 1.3.2¹ - a exigência de a licitante estar registrada no CREA, considerando que o objeto do certame – Varrição

¹ “Anexo IX – Exigências para Habilitação
(..)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



manual de vias e logradouros públicos – não se encontra afeto às atribuições do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; e

b) Item 1.3.3² - a imposição de comprovação, para fins de qualificação técnico-profissional, de experiência anterior em atividade idêntica ao do objeto em disputa, “*excluindo-se do certame aqueles que tenham prestado os serviços de varrição manual a entes privados*”.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a exigência, para fins de qualificação técnico-profissional, de comprovação de experiência em atividades específicas, se

1.3 – Quanto a Qualificação Técnica:

1.3.1 Certidão de registro ou inscrito junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) da Proponente, dentro do prazo de validade.

1.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente acompanhada pela certidão de acervo técnico, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove(m) a execução simultânea dos serviços constantes do objeto da licitação em quantitativos equivalentes no mínimo à 50% dos quantitativos ora licitados, nos termos da Súmula do nº 24 do TCE-SP.”

² “1.3.3 Comprovação de aptidão (capacitação técnico-profissional) para o desempenho de atividade pertinente e compatível relativa à parcela de maior relevância, assim denominada o serviço de “Varrição manual de vias e logradouros públicos”, nos termos do parágrafo 2º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

i) A comprovação se dará mediante a apresentação de atestado(s) específico(s) de suas execuções, em nome, do(s) responsável(eis) técnico(s) (expedido(s) por entidades de direito público ou privado, acompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), de acordo com cada tipo de serviço, e ainda, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado para a realização do objeto desta licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

a) A Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA e relacionadas a execução de obras, a saber: Coordenação; Direção; Execução; Fiscalização e Supervisão.

b) O(s) atestado(s) referido(s) deverão ter sido emitidos em nome do profissional ou profissionais da execução dos serviços, pertencentes ao quadro permanente da empresa licitante, na condição de responsável técnico, diretor ou sócio, na data do encerramento da presente licitação, devendo esta situação ser comprovada com a apresentação de ficha de registro de empregados ou carteira de trabalho ou contrato social ou outra forma de contratação que comprove, de forma precisa, o vínculo empresa-licitante/profissional (is).

c) Não serão admitidos atestados emitidos em favor de empresas ou cooperativas subcontratadas pela licitante;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mostra em aparente descompasso com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 30³.

4. Além dos questionamentos suscitados pela Representante, necessário que a Administração justifique:

- ✓ Item 1.2.4⁴ - a indicação de prazo inferior ao previsto na Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, para o saneamento de eventuais restrições fiscais das microempresas ou empresas de pequeno porte; e
- ✓ Itens 1.3.2 e 1.3.3⁵ - as imposições de demonstração de qualificação operacional e profissional por meio de atestado(s) devidamente acompanhado(s) da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, com possível afronta às Súmulas nº 23 e 24 desta Corte; e
- ✓ Item 1.3.4⁶ - a imprecisão na redação da cláusula atinente à vistoria técnica denota que a realização da mesma deverá ser efetuada por Engenheiro/Arquiteto, em descompasso com a jurisprudência desta Corte.

5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência

³ Súmula nº 30 – Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

⁴ “1.2.4 Havendo restrição na comprovação, serão assegurados 02 (dois) dias úteis para regularizado, contados da homologação, prorrogável por igual período em havendo motivo devidamente justificado e aceito pelo Pregoeiro, nos termos do § 1º, do artigo 43, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

⁵ Vide notas 1 e 2

⁶ “1.3.4. declaração de vistoria do local em que a serviço e serviços serão executados, devidamente atestada por responsável técnico credenciado da licitante e servidor do Município, conforme modelo estabelecido no ANEXO XI.

1.3.4.1. Deverá a licitante, para atender o item supra, entrar em contato com o Departamento de Serviços e Serviços Municipais deste Município, na Avenida João Martins da Silveira Sobrinho nº 653 – Jardim Primavera - Porto Ferreira - SP - Telefone: (019) 3589-3600, com Engenheiro/Arquiteto responsável a fim de marcar/verificar a data e horário para execução da vistoria.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas questões suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 12-03-15, às 09h45min**, proponho o recebimento da Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeita que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Proponho, ainda, que se notifique a Prefeita para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO